



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falência, Concordata e Insolvência

Processo n. 001.02.021677-5

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **FALÊNCIA** que **Benedito Leonardo Duarte**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 16513 SSP/MT e do CPF n.º 111.208.191-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Mena Gonçalves, n.º 77-A, Bairro São Francisco, nesta capital, ajuizou contra **Auto Posto Acaron Campo Grande Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.812.584/0001-47, estabelecida na Rodovia BR 163, Km 3.5, Anel Rodoviário, nesta cidade, com supedâneo no artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei 7.661/45.

Devidamente citada a requerida por Carta Precatória (f. 157), acostou sua contestação às f. 73/82, na qual alega, em sede de preliminar, inépcia da exordial, considerando que o pedido inicial afigura-se incompatível com a natureza do instituto falimentar, caracterizando intuito de cobrança. A isso aduz a irregularidade dos protestos carreados aos autos, posto que tirados apenas por “falta de pagamento”, e não para fins falimentares.

No mérito, sustenta que os cheques foram emitidos em garantia a descontos de títulos de créditos efetuados pelo Sr. Anacleto Gonçalves Barriguella, que alegava possuir uma empresa de factoring chamada JR Fomento Mercantil Ltda. e cobrava juros que variavam de 3,22% (três e vinte e dois por cento) a 4,5% (quatro e meio por cento), desprovidos de comprovação legal, o que configura agiotagem.

Com a contestação vieram os documentos de f. 83/147.

Dada vista ao representante do Ministério Público, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, sustenta, em síntese, a impossibilidade da decretação da falência fundada exclusivamente na inadimplência, em vista de nos dias atuais o meio comercial não mais se encontrar vulnerável às atividades ruinosas decorrentes do exercício comercial de empresas insolventes, considerando-se que nenhum comerciante cauteloso concede crédito ou realiza negócio com empresas que figurem em qualquer registro como inadimplentes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falência, Concordata e Insolvência

De outra parte, argumenta que o instituto falimentar não é a via judicial propícia para o recebimento de dívidas, como tem sido erroneamente utilizado, e sim, o processo de execução, agindo a autora, portanto, com a intenção de coibir a requerida ao pagamento do débito, sendo certo que a mera impontualidade não é motivo suficiente a embasar pedido de falência, devendo-se, para tanto, ser comprovada a insolvência empresarial. Pugna assim, pela condenação da autora nas cominações do art. 20 da Lei 7.661/45.

É a síntese do necessário. DECIDO.

As ponderações expendidas pela requerida em sua peça de defesa não merecem guarida, porquanto trata-se de medida meramente protelatória.

O requerimento inicial resta perfeitamente adequado aos termos do artigo 11, §1º, do Decreto-lei 7.661/45, considerando que o Juízo falimentar não é sucedâneo do Juízo de cobrança, posto que o depósito elisivo foi facultado pela requerente ao expressamente pleitear a citação da requerida para responder aos termos da ação.

Quanto a alegada necessidade de protesto especial para se requerer a falência, importante ressaltar que os protestos de que a Lei Cambial se ocupa também servem para apoiar o pedido de falência, vez que possuem o mesmo fim, qual seja, retratar a inadimplência, podendo ser interpostos a qualquer instante, depois de se operar o vencimento, salvo quando estiver prescrito o título.

Nesse sentido, com propriedade ensina J. X. Carvalho de Mendonça: *“O protesto para efeito de falência visa simplesmente provar que não obstante a diligência feita pelo portador de obrigação líquida e certa, o devedor não a satisfaz no vencimento. Esta prova pode ser feita perfeitamente tanto pelo protesto comum dos títulos como pelo protesto especial. É de se presumir que o portador não leve a protesto o título que para os efeitos cambiais dele não precise; mas se protesta, o que, alias, a lei não proíbe, este ato é válido e dispensa o protesto especial do art. 11, da Lei n.º 2.044, de 1.908, que é subsidiário daquele outro. Para distinguir esses dois protestos é que a lei chama ao primeiro de necessário e obrigatório.*”



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falência, Concordata e Insolvência

Essa expressão empregada no artigo 11 da Lei citada, não quer dizer que, interposto o protesto do título cambial, ainda que não obrigatório, seja necessário repeti-lo, para os efeitos da falência”.

No que tange a sustentação de mérito, a alegação de que os cheques foram emitidos em garantia a descontos de títulos de crédito efetuados por agiota, encontra-se desprovida de verossimilhança, posto que a requerida não carrou aos autos qualquer documento capaz de comprová-la.

Conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Disso depreende-se que o réu tem o dever de provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende.

Não é o que ocorre nos autos. Sustenta a ré que transmitiu os títulos de crédito a Anacleto Gonçalves Barriguella, o qual dizia possuir uma empresa de factoring chamada JR Fomento Mercantil Ltda., cujo endereço coincide com o do ora requerente, entretanto, absteve-se de acostar aos autos qualquer documento passível de atestar a existência de eventual vínculo entre o suposto agiota e o autor do requerimento de falência, cingindo-se a afirmar que Anacleto Gonçalves Barriguella “dizia” ser proprietário da empresa de factoring sediada no mesmo endereço do autor.

Importante ressaltar, nesse sentido, que as relações de entrega de documentos (f. 112, 115/117 e 120/147) e Termos Aditivos de Contrato de Fomento Mercantil celebrados com JR Fomento Mercantil Ltda. (f. 113 e 118), juntados aos autos, encontram-se desprovidos da necessária assinatura do requerente, o que os torna inócuos como meio de prova.

Do mesmo modo, as notas promissórias de pagamento cuja beneficiária é a referida empresa de factoring (f. 114 e 119), sem a devida comprovação do vínculo existente com o autor do requerimento falencial, são incapazes de surtir qualquer efeito ante as alegações expostas na exordial.

Dessa maneira, resta ao Juízo analisar se os pressupostos para a declaração da abertura do concurso universal de credores se fazem presentes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falência, Concordata e Insolvência

O autor formulou seu pedido com supedâneo no artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei 7.661/45, o qual dispõe:

“Art. 1º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

Do texto legal, depreende-se que o credor, parte legítima para efetuar o requerimento de abertura do concurso de credores conforme dispõe o artigo 9º, inciso III, da Lei de Falências, deve demonstrar, como bem fez o ora requerente, a qualidade de comerciante da requerida, a existência de título executivo vencido e a prova de sua impontualidade, indiscutível em face das Certidões de Protesto carreadas aos autos.

Os cheques encontram-se devidamente preenchidos, emitidos em nome do requerente, sendo que, apresentados, retornaram por insuficiência de fundos, portanto, constata-se que o requerimento inicial encontra-se em ordem, preenchendo as formalidades necessárias para o ajuizamento da ação de falência.

Quanto ao posicionamento apresentado pelo Ministério Público, convém destacar que a falência é a admissão da inviabilidade econômica do empreendedor, e que a ação específica intentada tem escopo público, destinando-se principalmente a proteger a economia de atividades danosas, saneando o mercado, para evitar a progressão do endividamento que fatalmente ocorre nestes casos, acrescentando ainda que a impontualidade é um sintoma ostensivo de insolvabilidade.

Com efeito, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior, a impontualidade é o caminho mais simples e rápido para falência, uma vez que se apresenta como manifestação típica, direta, ou seja, o sinal flagrante e qualificado da impossibilidade de pagar e, conseqüentemente, do estado de insolvência. Assim, embora nem sempre traduza efetiva insolvência, serve como fundamento legal para se pedir a falência do devedor comerciante.

Dessa maneira, do paralelo entre o devedor civil e o devedor empresarial extrai-se nítida diferença, uma vez que se para a caracterização da insolvência civil é necessário que o passivo do devedor exceda seu ativo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falência, Concordata e Insolvência

(art. 748, do CPC), no caso da insolvência empresarial basta a singela impontualidade. O decreto de falência pode, portanto, decorrer da falta de pagamento de uma obrigação, pelo empresário, sem que se indague se seu passivo é ou não superior a seu ativo, eis que até prova em contrário, a Lei de Falências presume que o impontual está insolvente.

Nesta esteira, para Sampaio de Lacerda, embora impontualidade e insolvência sejam conceitos inconfundíveis, não lhe merece padecer dúvida que a impontualidade só é relevante como presunção de insolvência: “Por isso é que se diz ser a *insolvência presumida* o pressuposto básico para a falência. Com o inadimplemento, presume-se que o devedor não tem condições de pagar e, por isso, há a presunção de insolvência. Não é, portanto, o inadimplemento que caracteriza a falência, tanto que, citado, pode o devedor elidir a falência com o depósito da importância, ou, então declarar que tem relevante razão de direito para não pagar. Ora, uma vez apurado isso o juiz não decretaria a falência, a despeito do inadimplemento. Assim, não tem sentido os que afirmam não ser a presunção de insolvência o pressuposto da falência e sim o fato de não pagar o devedor no vencimento, obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva”.

Ademais, a legislação em momento algum dispõe que seria necessário ao Juízo da ação de falência que primeiro se intentasse ação de execução. A parte é livre para escolher por qual via buscará a tutela jurisdicional para solução dos conflitos de interesses, desde que, eleita uma via, abstenha-se da outra.

Desse modo, embora o posicionamento adotado pelo *Parquet* no sentido da interpretação social da norma, e estando sem fundamento e amparo legal as alegações de defesa, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, II do CPC, em cumprindo a inicial as exigências legais, deve-se reconhecer, pelas razões expostas, que a lei de quebras impõe o decreto de falência, nos termos dos arts. 1º, 9º e 11, do Decreto-lei 7.661/45.

Isto posto, decreto hoje, às 15:00 horas, a falência de **Auto Posto Acaron Campo Grande Ltda.**, , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.812.584/0001-47, estabelecida na Rodovia BR 163, Anel Rodoviário, Km 3.5, nesta cidade, cujos sócios são **Luiz Roberto Magrin**, (CPF n.º 043.710.548-20), **Romulo Bertelli**, (CPF n.º



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falência, Concordata e Insolvência

747.546.618-34), e Paulo de Tarso Rosa de Andrade, (CPF n.º 550.266.808-87).

Fixo o termo legal da falência em sessenta dias, a contar do primeiro protesto por falta de pagamento, até o máximo de 02 (dois) anos antes do ajuizamento, e nomeio síndico a requerente, que deverá prestar compromisso em 24 horas, bem como, diligenciar as medidas cabíveis, como proceder ao lacramento da empresa, a relação completa dos credores, os bens que compõem o patrimônio da empresa, etc, devendo os sócios prestarem as declarações, nos termos do art. 34 da Lei Falimentar, sob pena de prisão.

Estabeleço o prazo de 20 dias, para que os credores façam a habilitação de seus créditos em Cartório, nos termos do art. 82 e seguintes.

Oficie-se ao registro imobiliário comunicando a quebra e solicitando as certidões de praxe, bem como DETRAN, TELEMS (somente em relação a ações), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, e JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, assim como das filiais, se existirem, e agências bancárias, para apurar-se bens e contas correntes em nome da empresa e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

Cumpra a Sra. Escrivã os arts. 15 e 16 do Decreto-lei 7.661/45.

Expeça-se mandado para lacramento do imóvel e compromisso do síndico, que deverá providenciar a arrecadação de bens ou, em caso negativo, ante a inexistência destes, dar cumprimento ao art. 75 (falência frustrada); ou ainda, não ultrapassado o valor de 100 salários mínimos nas habilitações, proceder nos termos do art. 200 (falência sumária).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 03 de Dezembro de 2003


Amaury da Silva Kuklinski
 Juiz de Direito